

Processo nº 04/99.000.868/98  
Acórdão nº 7.507  
Sessão do dia 05 de dezembro de 2002.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 4.722**

Recorrente: **RENATO DE CARVALHO GELLI**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **SANDRO MACHADO DOS REIS**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

***IPTU - VALOR VENAL - PEREMPÇÃO***

*Não sendo a hipótese de levantamento de perempção mostra-se legítima a decisão de primeira instância que não conhece de impugnação do contribuinte. Inteligência do art. 84 do Decreto Municipal nº 14.602/96 c/c o art. 78, § 1º, do mesmo dispositivo legal. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL  
E TERRITORIAL URBANA***

**RELATÓRIO**

Adoto o Relatório da Representação da Fazenda, de fls. 71, que passa a integrar o presente:

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso interposto por Renato de Carvalho Gelli, contra a decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente, por perempta, a impugnação do valor venal do imóvel situado na Av. Brasil nº 12.025, inscrição 0651005-1, no exercício de 1998.

Às fls. 10, o Diretor da Divisão Técnica do IPTU (F/CIP-6), tendo em vista a intempestividade da impugnação, declara perempto o prazo e nega seguimento à impugnação, com base no art. 83, parágrafo único do Decreto nº 14.602/96.

Às fls. 12, o contribuinte solicita ao Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, o levantamento da perempção.

No parecer que embasou a decisão recorrida, o Relator lembra que, no âmbito do processo administrativo tributário deste Município, o art. 28 do Decreto nº 14.602/96 estabelece que os prazos são contínuos e peremptórios.

Por outro lado, o art. 27, inciso IV, c/c o art. 83, ambos do Decreto nº 14.602/96, estabelece que o prazo para impugnação, no caso do IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública é de 60 (sessenta), dias e, que apresentada a impugnação, o titular do órgão competente a examinará quanto ao cumprimento dos prazos. Sendo intempestiva a impugnação, a perempção será declarada.

No caso específico, a emissão ordinária regular dos tributos fundiários de 1998, foi notificada através de edital publicado no D.O. Rio em 05/01/98. Como a impugnação foi interposta em 24/03/98 (fls. 02), conclui-se, por evidente, que houve perda do prazo regulamentar.

Irresignada, a Recorrente lembra haver impugnações em exercícios anteriores, 1994 a 1996, até a presente não julgadas. Pelas razões ali apontadas, a Fazenda deixou de considerar nas suas avaliações, independente daquelas impugnações, o surgimento de uma favela em frente a todos os terrenos existentes naquela via, entre o canal e a via pública projetada para o loteamento, o que desvalorizou todos os imóveis naquela área.

Como a revisão do valor venal nesses exercícios, anteriores, terá efeito nos exercícios seguintes, requer a Recorrente o sobrestamento da cobrança do IPTU/98, até as decisões dos processos anteriores.”

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

## V O T O

Segundo se constata pela análise dos autos, assiste razão à Representação da Fazenda em seus argumentos.

Havendo a apresentação de impugnação intempestiva ao lançamento e inexistindo, para caso concreto sob exame, hipótese de levantamento da perempção, a teor do disposto no art. 84 do Decreto Municipal nº 14.602/96 c/c art.78, § 1º, do mesmo dispositivo legal, não há como se prover o presente recurso.

Diante deste cenário, não se mostra legítimo o levantamento da perempção, tampouco o sobrestamento da cobrança do IPTU referente ao exercício de 1998.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **RENATO DE CARVALHO GELLI** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação, o Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, substituído pelo Suplente EDUARDO LESSA BASTOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2002.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**SANDRO MACHADO DOS REIS**  
CONSELHEIRO RELATOR